



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13971.720126/2009-13
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.739 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARLY POLETTO HESS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2801-003.499, proferido pela 1ª Turma Especial / 2ª Seção de Julgamento.

O presente processo de Notificação de Lançamento, fls. 01/04, mediante a qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural - ITR, Exercício 2006, no valor total de R\$ 111.769,89, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 5.113.625-2, localizado no município de Canelinha - SC. Na descrição dos fatos, o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente de glosa das áreas informadas como de preservação permanente e de reserva legal, além da alteração do valor da terra nua, em adequação aos valores constantes do SIPT. Em consequência, houve aumento da base de cálculo e do valor devido do tributo.

Em 22/08/2011, a DRJ, no acórdão nº 04-25.718, às fls. 70/75, julgou pela procedência parcial da impugnação, mantendo em parte o crédito tributário, calculando-se os acréscimos legais devidos (multa e juros) a partir da diferença de imposto de R\$ 28.257,10.

Em 14/04/2014, a 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 97/103, exarou o Acórdão nº 2801-003.499, de relatoria do Conselheiro José Valdemir da Silva, **DANDO PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário interposto pelo Contribuinte, para restabelecer o VTN declarado. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
ITR

Exercício: 2004

ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE AVERBAÇÃO À
MARGEM DA MATRÍCULA DE REGISTRO DO IMÓVEL. NECESSIDADE.

Conforme determina o Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.16667, de 24 de agosto de 2001, a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente. Ato constitutivo da reserva e requisito formal para reconhecimento do direito à isenção da área, a averbação deve ser feita em data anterior ao fato gerador do imposto.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO.

O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais

informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA.

A decisão proferida por autoridade competente que traz em seu bojo as razões de decidir, permitindo ao contribuinte o pleno exercício de seu direito de defesa, manifestando sua inconformidade com argumentos claros e lógicos na instância recursal, não padece de nulidade, posto que não apontadas as hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Preliminar Rejeitada

Recurso Voluntário Provido em Parte

Em 07/07/2014, às fls. 106/112, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **possibilidade de o VTN médio ser apurado com base na média de DITRs entregues no município do imóvel rural autuado**. Segundo a União, o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de outra Turma sobre a possibilidade de o VTNm constante do SIPT ser apurado com base na média de DITRs entregues no município do imóvel rural autuado: nos acórdãos paradigmas resta consagrada a tese de que o VTNm constante do SIPT pode ter por base tanto o levantamento por aptidão agrícola como o valor médio das DITR entregues no município de localização do imóvel; de outro modo, acórdão recorrido não admite que o VTNm seja apurado por meio do valor médio das DITR apresentadas ao município em que situado o imóvel rural autuado.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União, às fls. 115/120, a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação à seguinte matéria: **possibilidade de o VTN médio ser apurado com base na média de DITRs entregues no município do imóvel rural autuado**.

Cientificado do Acórdão e da admissibilidade do Recurso Especial da União, à fl. 125, o Contribuinte manteve-se inerte, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

DO MÉRITO

O presente processo de Notificação de Lançamento, fls. 01/04, mediante a qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural - ITR, Exercício 2006, no valor total de R\$ 111.769,89, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 5.113.625-2, localizado no município de Canelinha - SC. Na descrição dos fatos, o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente de glosa das áreas informadas como de preservação permanente e de reserva legal, além da alteração do valor da terra nua, em adequação aos valores constantes do SIPT. Em consequência, houve aumento da base de cálculo e do valor devido do tributo.

O Acórdão recorrido deu parcial provimento Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **possibilidade de o VTN médio ser apurado com base na média de DITRs entregues no município do imóvel rural autuado.**

O acórdão recorrido assim dispôs:

Ocorre que, no presente caso, o VTN extraído do SIPT para o exercício em análise e o município de localização do imóvel não decorre de levantamentos efetuados pelas Secretarias de Agriculturas. Limitase ao VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas, haja vista a consulta a tela SIPT, (fls. 69).

Assim, tal valor não permite a generalização no tocante ao critério da capacidade potencial da terra, não sendo apto a justificar o arbitramento, portanto inadmissível o VTN por aptidão agrícola.

Registro por fim, que não existe nos autos nenhum documento que evidencie que a área apontada pela contribuinte é mata atlântica.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o VTN declarado,

A Lei 9.393/96, em seu art. 14, previu a criação de um sistema de preços de terras a ser instituído pela Secretaria da Receita Federal, como se pode ver na transcrição da citada norma:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização”.

A Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, regulamentando o Sistema de Preços de Terras, veio instituir:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL no uso da atribuição que lhe confere o art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e na Portaria SRF nº 782, de 20 de junho de 1997, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Sistema de Preços de Terras (SIPT) em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, que tem como objetivo fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR).

Art. 2º O acesso ao SIPT dar-se-á por intermédio da Rede Serpro, somente a usuário devidamente habilitado, que será feito mediante identificação, fornecimento de senha e especificação do nível de acesso autorizado, segundo as rotinas e modelos constantes na Portaria SRF nº 782, de 20 de junho de 1997.

Parágrafo único. A definição e a classificação dos perfis de usuários, os critérios para a sua habilitação e as transações autorizadas para cada perfil, relativos ao controle de acesso lógico do SIPT, serão estabelecidos em ato da Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis).

Art. 3º A alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, **e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR**, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.

Art. 4º A Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação providenciará a implantação do SIPT até 15 de abril de 2002.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

EVERARDO MACIEL”. (Negrito acrescido)

Assim, tem-se como procedimento para o lançamento do ITR a utilização dos valores indicados no Sistema de Preços de Preços de Terras da SRF, nos moldes estabelecidos na Portaria *retro* transcrita, não havendo qualquer ilegalidade na utilização dessa rotina administrativa.

Aduz a União ser totalmente legítima a conduta da autoridade fiscal ao considerar para definição do Valor de Terra Nua o valor médio das declarações do ITR.

Assim, tem-se como procedimento para o lançamento do ITR a utilização dos valores indicados no Sistema de Preços de Preços de Terras da SRF, nos moldes estabelecidos na Portaria *retro* transcrita, não havendo qualquer ilegalidade na utilização dessa rotina administrativa.

Aduz a União ser totalmente legítima a conduta da autoridade fiscal ao considerar para definição do Valor de Terra Nua o valor médio das declarações do ITR.

Assim o ponto controvertido reside na validade do arbitramento do VTN efetuado com base na média das DITRs do município, sem levar em consideração a aptidão agrícola do imóvel. A Fazenda Nacional insurge-se contra a decisão recorrida, segundo a qual:

Ocorre que, na inexistência de laudo técnico que comprove o VTN declarado, pode ser utilizado o valor da terra nua constante do SIPT, desde que cumpridos os requisitos legais. Salientamos que se, para um determinado Município, não houver informações dos órgãos estaduais ou municipais que permitam estimar o VTN médio por hectare por aptidão agrícola, o fisco não pode utilizar o VTN médio informado nas DITR, eis que esse valor não atende ao critério da capacidade potencial da terra, tendo em vista que esta informação não consta da declaração, que contém apenas o valor global atribuído à propriedade, sem considerar as características intrínsecas e extrínsecas da terra que determinam o seu potencial de utilização.

Pois bem. Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais pacificou o entendimento de que é *“incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel”*. Veja-se:

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel.

(PAF 10183.720096/2006-82, acórdão 9202-008.498, sessão de 18/12/2019, relator MARIA HELENA COTTA CARDOZO, por unanimidade neste ponto)

Diante do exposto conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

Fl. 7 do Acórdão n.º 9202-008.739 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 13971.720126/2009-13